



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000252-57.2025.8.26.0024, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDREW RODRIGO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.884

Agravo em Execução nº 0000252-57.2025.8.26.0024

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de ANDRADINA - 1ª VARA

Agravante: ANDREW RODRIGO SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Andrew Rodrigo Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de indulto, formulado com lastro no Decreto 11.302/2022, alegando que o somatório das penas ultrapassa cinco anos. A defesa argumenta que a pena de cada crime deve ser avaliada individualmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a interpretação do termo "concurso de crimes" no Decreto 11.302/2022; (ii) a possibilidade de concessão de indulto considerando as penas individualmente.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto 11.302/2022 permite a concessão de indulto considerando individualmente a pena máxima em abstrato de cada crime, sem exigir que os crimes tenham sido cometidos no mesmo contexto fático. 4. A jurisprudência do STJ corrobora a interpretação de que o indulto pode ser concedido mesmo quando a soma das penas ultrapassa cinco anos, desde que cada crime individualmente não exceda esse limite.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O indulto pode ser concedido considerando individualmente a pena máxima em abstrato de cada crime. 2. A soma das penas não impede a concessão do indulto se cada crime individualmente atende aos requisitos do Decreto.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.302/2022, art. 5º, parágrafo único; art. 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 853.365/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 3.10.2023, DJe 9.10.2023.

STJ, AgRg no HC 824.625/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 20.6.2023, DJe 26.6.2023.

Andrew Rodrigo Silva interpôs o presente agravo (fls. 1-6) contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina (fls. 30-32), que indeferiu pedido de indulto, formulado com lastro no Decreto 11.302/2022, por entender não cumprido o requisito objetivo, porquanto o somatório das penas a que o preso foi condenado, em contextos distintos, ultrapassa o limite de cinco anos. Inconformado, alega que o indulto foi requerido em relação à condenação por crime cuja pena máxima em abstrato é inferior a cinco anos. Argumenta que, em havendo mais de um crime, a pena de cada um deles deverá ser avaliada individualmente, e não de forma unificada.

Contrarrazões às fls. 47-51.

A Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo desprovimento do agravo (fls. 62-67).

É o relatório.

O Decreto Presidencial 11.302/2022 inovou, porquanto deixou de exigir lapso temporal mínimo de cumprimento de pena, bem como excluiu os requisitos de ordem pessoal usualmente exigidos para a concessão da benesse. Permite a concessão de indulto pleno a pessoas *“condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco ano”* (artigo 5º, *caput*). Ademais, na hipótese de concurso de crimes, estabelece o parágrafo único: *“será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”*.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pedido de indulto recaiu sobre a pena imposta no processo nº 0002587-10.2018.8.26.0084, condenação pelo art. 180, *caput*, do Código Penal.

A controvérsia posta neste recurso recai sobre a interpretação do termo “concurso de crimes”, mencionado no parágrafo único, do art. 5º, do referido decreto.

Ao contrário do exposto na decisão recorrida, não há exigência de que os delitos (em concurso) tenham sido cometidos no mesmo contexto fático, porquanto,

o próprio *caput*, do artigo 11, determina que para a análise do cabimento da benesse “*as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*” (sublinhei) não havendo qualquer referência a que tenham sido cometidos no mesmo contexto fático.

Ademais disso, o instituto do concurso de crimes pode ser verificado no mesmo processo criminal ou não. Havendo crimes diversos e apurados na mesma ação penal, o juiz deverá analisar a aplicação das regras no concurso de crimes na sentença criminal, a qual constitui o título executivo. Havendo a apuração de crimes em ações penais distintas, a solução está prevista no artigo 111, da LEP, o qual estabelece “*Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição*”.

Fazendo, o artigo 11, *caput*, do Decreto 11.302/2022, expressa referência ao artigo 111, da LEP,

corroborar-se o entendimento de que não há exigência para que o concurso de crimes ocorra no mesmo contexto fático.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Habeas corpus. Execução penal. Indulto natalino (Decreto Presidencial nº 11.302/2022). Indeferimento com base em requisito objetivo relativo à quantidade de pena cominada ao crime. Inexistência, no decreto presidencial, de definição de patamar máximo de pena (seja em abstrato ou em concreto) resultante da soma ou da unificação de penas, como requisito a ser observado na concessão do indulto. Paciente que faz jus ao benefício. Constrangimento ilegal evidenciado.

1. Cinge-se a lide em saber se, para fins de alcançar o requisito objetivo tutelado pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, para concessão do indulto (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos), deve-se considerar o somatório das penas da execução ou tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto.

2. Em atenção à hermenêutica jurídica, parágrafos, incisos e alíneas localizados no mesmo artigo devem ser interpretados conjuntamente e, *in casu*, o parágrafo único do art. 5º é claro ao afirmar que a pena será considerada individualmente para fins de aferição do critério objetivo de 5 anos para concessão do indulto.

3. Por mais que o Decreto não tenha sido claro, destacando que as penas serão consideradas individualmente também nos casos de unificação das penas, tratando-se de instituto próprio da execução penal, não há como entender de modo diverso.

4. Por sua vez, o art. 11 adverte que as penas deverão ser somadas para fins do disposto neste Decreto, sem especificar ou citar diretamente o art. 5º e, ainda, me parece que a razão de ser do *caput* do citado artigo é apenas a de trazer um limite temporal à soma ou unificação das penas.

5. Nesse sentido, não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no *caput* do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5

(cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no *caput* do art. 11 do mesmo Decreto presidencial (AgRg no HC n. 824.625/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/6/2023).

6. Uma vez que no caso concreto pleiteia-se o deferimento de indulto pelo delito previsto no art. 307, *caput*, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 1 ano de detenção, deve ser restabelecida a decisão do juiz singular que deferiu o pedido da defesa.

7. Ordem concedida a fim de cassar o acórdão coator, determinando o restabelecimento da decisão do Juiz das execuções criminais que havia concedido o indulto do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, em relação à PEC n. 0003168-60.2019.8.26.0158.” (HC 853.365/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 3.10.2023, DJe 9.10.2023).

E ainda:

“Agravos regimental em habeas corpus. Impugnação ministerial. Indulto. Decreto 11.302/2022. Alegação de inconstitucionalidade do art. 5º rejeitada. Interpretação sistêmica do

art. 5º e do art. 11. Inexistência, no decreto presidencial, de definição de patamar máximo de pena (seja em abstrato ou em concreto) resultante da soma ou da unificação de penas, como requisito a ser observado na concessão do indulto. Executado que preenche os requisitos postos no decreto para obter o indulto de dois delitos de furto simples pelos quais cumpre pena. Agravo regimental desprovido.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. No julgamento da ADI 5.874, na qual se deliberava sobre a constitucionalidade do Decreto n. 9.246/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afirmou a 'possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da

clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal'. Secundando tal orientação, esta Corte vem entendendo que 'o indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer, no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma' (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.).

3. Valendo-se de tais premissas, as mesmas razões de decidir que nortearam o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 9.246/2017 se prestam, em princípio, a refutar a alegada inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022, tanto mais quando se

sabe que a constitucionalidade da norma é presumida e que o próprio agravante admite que o art. 5º do Decreto 11.302/2022 não descumpriu os limites expressos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.330, a par de não ter sido posta em questão a constitucionalidade do art. 5º do mencionado Decreto, a Presidente do STF, Min. Rosa Weber, em decisão de 16/01/2023, deferiu o pedido de medida cautelar 'para suspender, até a análise da matéria pelo eminente Relator, após a abertura do Ano Judiciário e *ad referendum* do Plenário desta Corte, (i) a expressão no momento de sua prática constante da parte final do art. 6º, caput, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) o § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022'.

4. Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no *caput* do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no *caput* do art. 11 do mesmo Decreto presidencial.

5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto).

6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, 'na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal'.

7. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio

artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez. E, 'consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença – a qual possui natureza meramente declaratória –, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade' (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Precedentes.

8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a

pena integral do crime impeditivo. A *contrario sensu*, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto. Veja-se que, se não a totalidade, a grande maioria dos delitos indicados como impeditivos no art. 7º do Decreto possuem pena máxima em abstrato superior a 5 anos. Com isso em mente, se a soma das penas, por si só, constituísse um óbice à concessão do indulto, um executado que tivesse cometido furto simples ou receptação simples (cuja pena máxima em abstrato é de 4 anos) em concurso com tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos), jamais poderia receber o indulto se fossem somadas suas penas em abstrato ou em concreto, já que a pena mínima do tráfico já é de 5 anos e, somada à pena mínima do furto (1 ano), excederia o patamar de 5 anos. No entanto, não foi isso que o parágrafo único do art. 11 deliberou.

9. Situação em que a decisão agravada concedeu a ordem de ofício, para restabelecer decisão do Juízo de execução que havia concedido ao paciente o indulto de duas penas

de furto simples, nos quais o apenado era primário, não havendo crime impeditivo entre as execuções penais do reeducando.

10. Agravo regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento.” (AgRg no HC 824.625/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 20.6.2023, DJe 26.6.2023).

Portanto, de rigor a concessão do indulto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para conceder ao sentenciado Andrew Rodrigo Silva o indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/22, em relação à condenação imposta no processo nº 0002587-10.2018.8.26.0084, pelo crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Figueiredo Gonçalves
relator